

COMDEP

Pregão Eletrônico n.º 001/2024
Processo Administrativo n.º 28.311/2024
Processo de Licitação n.º 003//2024

DECISÃO DE RECURSO

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados para coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos de saúde gerados no município de Petrópolis-RJ.

Recurso apresentado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01/2024 pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda contra a decisão de habilitação da empresa PDCA Serviços Ltda.

Pregão Eletrônico n.º 001/2024
Processo Administrativo n.º 28.311/2024
Processo de Licitação n.º 003//2024

1 – Do Recurso

A empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, apresentou as razões do recurso observando o prazo legal. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento. Resumidamente segue argumentos da empresa:

- que o valor vencedor ofertado pela PDCA Serviços Ltda é inexecutável, pois estaria abaixo do limite previsto em Lei conforme art 59, §4º da Lei 14.133/21, que estabelece a inexecutabilidade da proposta sendo ela 75% inferior ao valor orçado pela Administração;
- que a PDCA não atendeu integralmente ao solicitado no item 15.3 do edital ao não apresentar comprovação de licenciamento ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final;
- por fim requer que seja julgado procedente o recurso, com inabilitação da Empresa PDCA SERVIÇOS LTDA, adotando-se os procedimentos dispostos no art 165, inciso II e art 166, parágrafo único da Lei 14.133/21e demais dispositivos legais aplicáveis;

Preliminarmente, verifica-se ao analisar as razões recursais da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, que a mesma demonstrou pouco zelo no embasamento de suas manifestações, visto ter se norteado em legislação não condizente com as diretrizes que regem o presente pregão eletrônico, observe-se ser a contratante uma Companhia de Economia Mista com legislação própria, onde o certame será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal 13.303/2016.

Senão vejamos o que nos diz a Lei 14.133/21:

COMDEP

LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Diante do exposto dever-se-ia considerar de pronto inepta a peça recursal, não sendo objeto de mais aprofundada análise, porém em respeito aos licitantes prosseguimos com as nossas considerações.

2 – Das Contrarrazões

Foi apresentada tempestivamente empresa PDCA SERVIÇOS LTDA suas contrarrazões, nela refuta os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, por entender que os argumentos desta em relação a inexecutabilidade da sua proposta não devem prosperar visto existirem diferenças logísticas e operacionais entre as empresas licitantes, que as propostas apresentadas por outras empresas ficaram bem próximas a dela na fase de lances, que já está prestando o serviço de maneira emergencial pelo prazo de 180 dias praticando preço próximo ao licitado, que a legislação apontada pela recorrente para argüir a inexecutabilidade não se aplica a COMDEP por esta ser uma empresa pública sendo regida por legislação própria. Em relação a não apresentação da licença ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final esclarece que as mesmas devem ser apresentadas, se subcontratadas, quando da assinatura do contrato e que apresentou as licenças referentes as dos itens de maior relevância, ou seja, coleta e transporte de resíduos. Pede pela improcedência do recurso e manutenção da sua habilitação pela Comissão de Licitação.

4 – Dos Fatos

Em 27 de junho de 2024 foi realizado Pregão Eletrônico 001/2024 tendo por objeto a

COMDEP

contratação de empresa para prestação de serviços para coleta , transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos da saúde gerados no município de Petrópolis – RJ. Participaram do mesmo as empresas PDCA, RENOVE, ABORGAMA, SERVIOESTE, DELURB, PRO AMBIENTAL, RODOCON E FGC. A empresa PDCA SERVIÇOS LTDA foi a detentora da melhor oferta da etapa de lances ofertando o valor de R\$734.000,00. Os documentos de habilitação da PDCA SERVIÇOS LTDA após análise pela comissão de licitação, foram considerados em conformidade com as exigências editalícias, sendo esta declarada vencedora do certame. A empresa SERVIOESTE manifestou seu desejo de ingressar com recurso, inconformada com a decisão da comissão em declarar vencedora do certame a empresa PDCA. Dados os prazos legais para a apresentação dos recursos e contrarrazões, que foram devidamente cumpridos pelas empresas. Ocorre que em 04/07/2024 cumprindo determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de Decisão Monocrática da Conselheira Marianna Montebello Willeman, através do processo 222330-1/2024, foi suspenso certame até decisão em contrário, não podendo a Administração praticar quaisquer atos referentes ao mesmo. Em decisão proferida em 18/09/2024 e dada ciência a COMDEP em 20/09/2024 a Conselheira Marianna Montebello Willeman revogou a tutela provisória deferida em 28/06/2024, retornando o pregão eletrônico a fase em que se encontrava quando da suspensão, para seguir o seu curso normal. Cabe ressaltar que enquanto durava a suspensão do certame a fim de não haver descontinuidade nos serviços de RSS ao Município de Petrópolis , podendo causar um caos sanitário, foram feitos dois contratos emergenciais com a empresa PDCA, o primeiro por trinta dias (proc 29086/24) a partir de 13/07/24 ao valor de R\$3,80 por kilo, e outro(proc 29238/24) pelo prazo de 150 dias ao custo de R\$2,04 por kilo a partir de 13/08/2024, valor esse igual ao que foi declarado vencedor no Pregão em tela.

Em relação ao questionamento da empresa SERVIOESTE sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela PDCA, não cabe a Administração Pública interferir no planejamento empresarial do lucro da licitante e das suas estratégias comerciais, sendo o valor ofertado dentro das suas condições empresariais e administrativas diante do mercado, e que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço, não podendo ser desclassificada por mera presunção. O Poder Público não tem a prerrogativa de vincular os licitantes de modo que impeça a livre concorrência, senão vejamos:

Acórdão TCU 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão nº 325/2007

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

COMDEP

Ao se analisar as propostas ofertadas na fase de lances do certame verifica-se que três empresas, a saber, ABORGAMA, RENOVE E PDCA tiveram seus lances finais muito próximos uns dos outros, 2,20, 2,05 e 2,04 respectivamente, o que minimamente indica que o valor final estaria dentro de uma margem exequível praticada pelo mercado, até porque a PDCA através do contrato emergencial já aludido vem prestando os serviços de forma satisfatória com os valores iguais ao ofertado no certame. Cabe a Administração então, fiscalizar o contrato e aplicar as sanções em caso de descumprimento e descontinuidade do serviço público. Não há o que se analisar em relação ao argumento da SERVIOESTE de que o valor ofertado estaria abaixo do limite previsto em Lei, invocando o art.59,§4º da Lei 14.133/21, pois esta Lei não se aplica a contratante, pois por ser uma empresa de economia mista suas licitações são regidas por instrumento próprio, ou seja, a Lei 13303/2016.

Quanto ao argumento da SERVIOESTE de que a PDCA não apresentou comprovação de licenciamento ambiental referente aos serviços de tratamento e disposição final, infringindo o item 15.3 do edital, não prospera visto que a Administração faculta a subcontratação das etapas de tratamento e destino final, onde a apresentação das referidas licenças terão que ser apresentadas quando da assinatura do contrato, tendo a empresa apresentado as licenças referentes as parcelas de coleta e transporte de resíduos, que serão executados por ela.

5 – Da Decisão do Pregoeiro

Assim sendo, tendo em vista os fatos narrados e a necessidade de se conservar os direitos legais estipulados nos diplomas legais, o Pregoeiro RESOLVE por julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda, **mantendo a habilitação** da empresa PDCA Serviços Ltda no presente certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi constatado neste pregão, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Diretor Presidência desta CIA para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas.

Petrópolis, 24 de setembro de 2024.


Eduardo Murilo de Guimarães Brito
Pregoeiro